XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

ALICE ROCHA DA SILVA

MARCOS LEITE GARCIA

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejamquaisforemosmeiosempregadossemprévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723
Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA
Coordenadores: Alice Rocha da Silva; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-623-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal da Bahia - UFBA
Salvador – Bahia - Brasil
https://www.ufba.br/

XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Prevenir é sempre melhor do que remediar! No caso de conflitos sociais esta máxima é válida, mas nem sempre possível. Por essa razão, o desenvolvimento de formas de solução de conflitos é imprescindível para a busca de harmonia social e retomada do 'status quo'. Formas de solução de conflito podem ser impostas ou desenvolvida a partir da participação e consenso das partes envolvidas, sendo esta última modalidade mais efetiva para o alcance do objetivo pretendido. qual seja, a solução do conflito. No Grupo de Trabalho "FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II" foram apresentados diversos trabalhos interessantes, demonstrando o empenho da academia e dos profissionais na busca por novas práticas de solução de conflitos. Foram abordados pontos gerais do estudo da temática como nos artigos " Arbitragem e acesso à justiça", "A judicialização das relações sociais e a adoção dos meios consensuais de solução de conflitos", "Educação para a solução de conflitos por meios alternativos: conciliação e mediação" e "Aplicando a neurociência nos ADRS: a influência do efeito de ancoragem nos acordos de conciliação". Tais artigos apresentam o quanto a educação pode ser transformadora dos processos de mediação e conciliação de conflitos, sendo que a partir da neurociência, temos novos instrumentos de impulsão e transformação social.

Em seguida, áreas específicas foram destacadas no desenvolvimento das pesquisas, entre elas o direito administrativo, empresarial, civil e penal. Demonstrando por estudos teóricos e empíricos novas formas de implementação de instrumento de solução de conflitos. No direito administrativo foi apresentado "Câmaras de conciliação e mediação, no âmbito da administração pública, enquanto instrumento de efetivação do direito à saúde" e "O “Tribunal Multiportas” como instrumento de efetivação da política judicial nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses", associando conceitos teóricos com casos práticos. No campo do direito empresarial, onde temos maior vivência dos casos de arbitragem foi apresentado "Mediação empresarial como sistema de gestão de conflito: uma análise das vantagens da aplicação do método". De modo mais inovador, tivemos a apresentação dos métodos de solução de conflito no âmbito do direito civil nos artigos "A constelação familiar e sua contribuição ao tratamento consensual dos conflitos" e "Mediação transformativa no direito de família: tratando a lide sociológica". De forma bastante empírica e interligada, foram apresentados trabalhos na esfera do direito penal. Dois deles relacionados com casos de violência doméstica: "Justiça restaurativa e violência doméstica. Convivência ou rejeição? Aspectos teóricos e práticos." e "A justiça restaurativa como instrumento de acesso à justiça

penal nos conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher". Para finalizar foram apresentados três artigos que demonstram uma esperança para o sistema prisional bastante prejudicado em nosso Estado: "Direito penal, humanismo e justiça restaurativa", "Mediação prisional como forma de pacificação dos conflitos internos do cárcere" e "Aplicação da justiça penal restaurativa aos adolescentes infratores".

Demonstra-se portanto a infinidade de ações que ainda devem ser construídas na implementação de soluções alternativas para a solução de conflitos, mudando o viés da busca pela solução eminentemente judicial. Novos tempos pedem novas alternativas e se não conseguimos eliminar os conflitos, devemos repensar formas de solução consensual dos mesmos.

PROFA. DRA. ALICE ROCHA DA SILVA - UniCEUB

PROF. DR. MARCOS LEITE GARCIA - UNIVALI

A CONSTELAÇÃO FAMILIAR E SUA CONTRIBUIÇÃO AO TRATAMENTO CONSENSUAL DOS CONFLITOS

FAMILY CONSTELATION AND ITS CONTRIBUTION TO THE CONSENSUAL CONFLICT TREATMENT

Charlise Paula Colet Gimenez [1]
Greice Daiane Dutra Szimanski [2]

Resumo

O presente artigo tem como objetivo apresentar as Constelações Familiares e suas contribuições ao tratamento consensual de conflitos, em especial, à mediação, cujo escopo visa a construção do diálogo e o restabelecimento dos laços sociais rompidos. A Constelação Familiar, cujo fundamentação está no pensamento sistêmico e na Resolução nº 125/2010 do CNJ, tem se mostrado capaz de auxiliar e reverter, efetivamente, a excessiva morosidade do Sistema Judiciário e, de forma qualitativa, responder aos conflitos a ele submetidos. Para a realização da pesquisa, adotou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo e o método do procedimento bibliográfico.

Palavras-chave: Constelações familiares, Mediação, Pensamento sistêmico, Tratamento do conflito, Métodos consensuais

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to present the Family Constellations and their contributions to the consensual treatment of conflicts, especially the mediation, whose scope aims at the construction of dialogue and the reestablishment of broken social bonds. The Family Constellation, which is based on systemic thinking and Resolution 125/2010 from CNJ, has been able to effectively help and reverse the excessive delays of the Judiciary System and especially, to present a qualitative answer to the conflicts submitted to it. For the accomplishment of the research, it is adopted the hypothetical-deductive method of approach and the bibliographic as procedure method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family constellations, Mediation, Systemic thinking, Treatment of conflict, Consensual methods

[1] Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora dos Cursos de Graduação e Mestrado e Doutorado em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS.

[2] Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A partir do presente trabalho, busca-se analisar as contribuições pela aplicação de uma nova ferramenta, denominada Constelação Familiar, não somente capaz de auxiliar e reverter, efetivamente, a excessiva morosidade do Sistema Judiciário, pauta central do debate contemporâneo, principalmente após a vigência do novo Código de Processo Civil (NCPC), da Lei de Mediações e da Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que instituiu no Brasil a política nacional de tratamento de conflitos, mas de resgatar a autonomia e o empoderamento das partes diante do conflito, obtendo como resultado o seu tratamento.

O Código de Processo Civil vigente traz como objetivo a busca pela celeridade processual e pela redução de demandas no Poder Judiciário, seja por meio da conciliação ou da mediação que permitem a aplicação de outros métodos de resolução consensual de conflitos, se enquadrando, assim, a Constelação Familiar. Além disso, a própria Resolução nº 125/2010 do CNJ serve como base normativa que pode ser invocada pelo operador do direito para fundamentar a aplicação da Constelação Familiar na solução de conflitos.

Para o desenvolvimento deste tema, inicialmente buscou-se na sociologia a definição de conflito e na doutrina a conceituação de mediação, posteriormente estudou-se o pensamento sistêmico e as Constelações Familiares para, por fim, tratar do tratamento dos conflitos por meio da Constelação Familiar. O método de abordagem adotado é o hipotético-dedutivo, enquanto o método de procedimento é bibliográfico.

1 DOS CONFLITOS À MEDIAÇÃO

Ao se falar de conflito, é possível perceber que ele já existe desde o nascimento do ser humano por meio de situações conflituosas como o percurso do útero até a vida fora dele, a descoberta de que ele e sua mãe não são um mesmo corpo, a separação prematura da mãe após a amamentação e assim por diante.

Inclusive, a própria história da humanidade descreve uma realidade em que o ser humano sempre conviveu com o conflito, basta analisar a escravidão, o preconceito em relação à homossexualidade, a luta pela liberdade de crença e pelo direito das mulheres a um tratamento igualitário, dentre tantas outras disputas (GIMENEZ, 2016).

Os conflitos aparecem também quando se está em meio ao desenvolvimento dos papéis sociais que "significam reinvindicações da sociedade aos portadores de posições" (DAHRENDORF, 1991, p. 54), ou seja, o comportamento esperado do indivíduo. Além disso

"através do relacionamento de papéis e grupos de referência torna-se possível o acesso a uma análise mais conspícua de uma forma importante do conflito social, o conflito entre papéis". (DAHRENDORF, 1991, p. 54). Dessa forma, lembra o autor que os conflitos acontecem quando as pessoas acumulam diversos papéis e lhes são exigidos determinados comportamentos, porém, sem os quais o indivíduo passa a ser inexistente para a sociedade.

Conceituar o conflito não é tarefa fácil e nesse sentido, Freund (1995, p. 58) afirma que a noção de conflito não está completamente clara e apresenta as diferenciações entre diversas áreas como a filosofia, psicologia e o direito, propondo, por fim, a seguinte definição:

> El conflicto consiste en un enfrentamiento por choque intencionado, entre dos seres o grupo de la misma especie que manifiestam, los unos respectos a los otros, una intención hostil, en general a propósito de un derecho, y que para mantener, afirmar o restablecer el derecho, tratan de romper la resistencia del otro, eventualmente por el recurso a la violencia, la que puede llegado el caso, tender al aniquilamiento físico del otro.[1]

O conflito tem uma significação sociológica, ele "transforma cada um dos envolvidos, não somente na sua relação com o outro, mas consigo mesmo, pois existem, ao mesmo tempo, consequências desfiguradoras e purificadoras, enfraquecedoras e fortalecedoras" (GIMENEZ, 2016, p. 70). Diante disso, verifica-se que "o conflito não é um fenômeno anormal, mas uma condição inevitável de desenvolvimento das sociedades" (FREUND, 1995, p. 261), pois é consequência de um desejo subjetivo de pessoas, grupos ou de coletividade que pretendem romper a resistência que o outro põe a suas intenções ou a seu projeto. "O conflito não é um jogo" (FREUND, 1995, p. 256), pois "no conflito os seres, os grupos e as sociedades são atacados em sua substância e em sua vida" (FREUND, 1995, p. 261).

Desse modo, para a compreensão do conflito é necessário analisar a maneira como os seres humanos lidam com ele, pois isso acaba sendo um catalisador, criando uma complexidade ainda maior (WARAT, 2004, p. 90). "Para se pensar no conflito, é preciso senti-lo, sê-lo para conhecê-lo. Os conflitos reais estão além do que se mostra aparente, estão no coração, no interior das pessoas" (WARAT, 2004, p. 29).

Nesse sentido, a alteridade é a peça-chave para o estabelecimento e a superação dos conflitos. Destruir a cultura do outro é garantir o extermínio do outro. Assim, a mediação deve

[1] "O conflito consiste em um confronto pelo choque intencional, entre dois seres ou grupo da mesma espécie que manifestam, um em respeito a todos, uma intenção hostil, em geral, com propósito de um direito e que para manter, afirmar ou reestabelecer o direito, tentam quebrar a resistência do outro, eventualmente pelo recurso da violência, o que pode levar, ao aniquilamento físico do outro" (tradução livre da autora).

ser vista como forma de tratar adequadamente o conflito, cuja consequência a longo prazo será a redução de demandas judiciais. Reconhece-se o avanço do Poder Judiciário no Brasil ao implantar as formas complementares de tratamento de conflito, porém peca ao institucionalizá-las, transformando-as em mera fase do processo, com um rito a ser seguido, inviabilizando-as pela forma de capacitação dos terceiros mediadores e conciliadores, bem como pelos procedimentos a serem adotados. E, também, corrompe o papel de emancipação e autonomia das partes ao apresentá-las como meio de diminuir o congestionamento do Poder Judiciário, fazendo com que sejam consideradas enquanto formas de redução quantitativa das demandas judiciais, a curto prazo (GIMENEZ, 2016).

Muito além de uma resolução e de leis, deve-se antes compreender e fomentar uma cultura de paz, de alteridade e de tratamento de conflitos de forma qualitativa (GIMENEZ, 2016). E a partir dessa necessidade surge a oportunidade de trazer as leis sistêmicas até o Judiciário que aliadas à mediação podem significar grandes avanços no tratamento dos conflitos.

A meta de mediação consiste em responsabilizar os conflitantes pelo tratamento do seu litígio, unindo-os a partir de uma ética da alteridade; encontrar, com a atuação de um mediador, a garantia do sucesso, aparando as arestas e divergências, compreendendo as emoções reprimidas e alcançando um consenso que atenda aos interesses de cada envolvido e conduza à paz social (SPENGLER, 2010, p. 322). Assim, "com o auxílio do mediador, os envolvidos buscarão compreender as fraquezas e fortalezas de seu problema, a fim de tratar o conflito de forma satisfatória" (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 132).

Já a inclusão social por meio da mediação ocorre pela responsabilização das partes acerca de seus deveres e conscientização de seus direitos, permitindo e possibilitando uma maior participação de todos na sociedade e na realização de escolhas para a sua vida; e, a seu turno, a paz social é alcançada pela mediação por ser alternativa à violência e atingir o seu objetivo a partir do consenso e do atendimento das necessidades de cada envolvido no conflito (SALES, 2004, p. 27-34).

Assim, diante das peculiaridades, da importância e da eficácia da mediação como método de tratamento de conflitos, verifica-se uma forte tendência no reconhecimento do pensamento sistêmica e das Constelações Familiares pelo Poder Judiciário brasileiro como uma forma consensual de ampliação de consciência que contribui de maneira especial ao tratamento dos conflitos.

2 O PENSAMENTO SISTÊMICO E AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES

Os pioneiros em abordar o pensamento sistêmico foram os biólogos que enfatizaram a visão dos organismos vivos como totalidades integradas (CAPRA, 2014). O Pensamento Sistêmico, atualmente disseminado nas diversas áreas do conhecimento, ganhou um arcabouço teórico e reconhecimento na primeira metade do século XX e embora suas bases tenham sido formuladas entre as décadas de 30 e 40, o processo de mudança do paradigma mecanicista para o ecológico tem ocorrido de forma não linear há muitos séculos, com retrocessos e avanços nos vários campos da ciência (CAPRA, 2006).

Geralmente, "os conceitos teóricos ganham definição e importância no corpo de uma teoria e, portanto, seria natural procurarmos conhecer a noção de sistema, e as noções correlatas, dentro de cada teoria sistêmica" (VASCONCELOS, 2013, p. 186). Porém, esta seria uma tarefa muito extensa, motivo pelo qual se analisará, de forma muito sucinta a sua origem, os critérios fundamentais e a sua aplicabilidade em relação aos conflitos.

Diante disso, inicia-se esclarecendo que em 1940, o biólogo austríaco Ludwig Von Bertalanffy, apresentou a Teoria Geral dos Sistemas e o matemático norte-americano Norbert Wiener iniciou a elaboração da Cibernética. Ambas as teorias tiveram desenvolvimento paralelo no século XX e configuram os limites paradigmáticos para a Teoria Sistêmica, em conjunto com a influência da Teoria da Comunicação Humana, criada por Gregory Bateson e Paul Watzlawick (VASCONCELOS, 2013).

A palavra "sistema" deriva do grego *synhistanai* que significa colocar junto. O entendimento sistêmico requer uma compreensão dentro de um contexto, de forma a estabelecer a natureza das relações. A principal característica da organização dos organismos vivos é a natureza hierárquica, ou seja, a tendência para formar estruturas multiniveladas de sistemas dentro de sistemas. Cada um dos sistemas forma um todo com relação as suas partes e também é parte de um todo. A existência de diferentes níveis de complexidade com diferentes tipos de leis operando em cada nível forma a concepção de "complexidade organizada" (VASCONCELLOS, 2010).

O primeiro dos critérios fundamentais do Pensamento Sistêmico se refere à mudança das partes para o todo, a partir do entendimento de que as propriedades essenciais são do todo de forma que nenhuma das partes as possui, pois estas surgem justamente das relações de organização entre as partes para formar o todo. Outro critério diz respeito à capacidade de deslocar a atenção de um lado para o outro entre níveis sistêmicos (VASCONCELLOS, 2010).

O pensamento é contextual, pois a análise das propriedades das partes não explica o todo e é ambientalista porque considera o contexto. A ênfase está nas relações e não nos objetos, ou seja, os próprios objetos são redes de relações, embutidas em redes maiores. O mundo vivo é entendido como uma rede de relações. O conhecimento científico é tido como uma rede de concepções e de modelos sem fundamentos firmes e sem que um deles seja mais importante do que outros. O mundo material é visto como uma teia dinâmica de eventos interrelacionados (VASCONCELLOS, 2010).

Por fim, o último critério se refere à mudança da ciência objetiva para a epistêmica; o método de questionamento torna-se parte integral das teorias científicas. A compreensão do processo de conhecimento precisa ser explicitamente incluída na descrição dos fenômenos naturais, de forma que tais descrições não são objetivas (CAPRA, 2006; VASCONCELLOS, 2010).

Esse conceito sistêmico é trabalhado por Niklas Luhmann na concepção de comunicação: sistema fechado e aberto. Segundo Leonel Severo Rocha, "somente a comunicação pode produzir comunicação [...]", portanto ela se faz cada vez mais necessária na busca de interdisciplinaridade de todas as áreas do conhecimento. Além disso,

> a comunicação, para Luhmann, é uma síntese entre a informação, o ato de comunicação e a compreensão. Esta síntese é possível dependendo da forma como os meios de comunicação permitem a produção do sentido. Assim, a comunicação não derivaria de suas pretensões de racionalidade consensual. Uma tal postura permite afirmar que as funções pragmáticas da linguagem nos processos de decisão jurídica podem e devem ser redefinidas somente no interior dos sistemas (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2013).

Dito isso, busca-se na Teoria Sistêmica o entendimento sobre o Sistema Familiar como sistemas autopoiéticos. Enquanto Maturana e Varela restringem o conceito da autopoiese a sistemas vivos, Luhmann o amplia para todos os sistemas em que se pode observar um modo de operação específico e exclusivo, que são, na sua opinião, os sistemas sociais e os sistemas psíquicos. As operações básicas dos sistemas sociais são comunicações e as operações básicas dos sistemas psíquicos são pensamentos. As comunicações dos sistemas sociais se reproduzem por meio de comunicações, e pensamentos se reproduzem pelos pensamentos. Fora dos sistemas sociais, não há comunicação e fora dos sistemas psíquicos não há pensamento. Ambos os sistemas operam fechados, no sentido que as operações que produzem os novos elementos do sistema, dependem das operações anteriores do mesmo sistema e são, ao mesmo tempo, as condições para futuras operações. Esse fechamento é a base da autonomia do sistema. Em outras palavras, nenhum sistema pode atuar fora das suas fronteiras. É válido ressaltar que o conceito

da autopoiese em nenhum momento vem negar a importância do meio para o sistema, pois, lembrando, sem meio não há sistema. Autopoiese refere-se à autonomia, o que não significa autarquia (MATHIS, 2018). "O sistema autopoiético é simultaneamente fechado e aberto, ou seja, é um sistema que sincroniza a repetição e a diferença, tendo que equacionar no seu interior esse paradoxo, que os operadores do Direito vão usar como critério para tomar decisões" (ROCHA; MARTINI, 2016, p. 51). Assim, continuam os autores ao afirmar que "[...] a sociologia luhmanniana apresenta uma série de propostas que nos permitem observar o Direito de maneira diferente; de uma maneira mais dialética, no sentido que é preciso ver a sociedade como tentativa de construção de futuro" (2016, p. 52).

De acordo com a visão sistêmica, as propriedades essenciais de um organismo são propriedades do todo que nenhuma das partes possui. Elas surgem da interação e das relações entre as partes. Essas propriedades são destruídas quando o sistema é dissecado, física ou teoricamente, em elementos isolados. Embora possa ser discernido sobre partes individuais em qualquer sistema, essas partes não são isoladas, e a natureza do todo é sempre diferente da mera soma de suas partes (SANTANA, 2018).

Enfim, partindo do pressuposto de que a legislação surge a partir da necessidade de regulamentar as ações humanas, nos resta analisar de que forma o pensamento sistêmico age permitindo o equilíbrio das relações para a garantia dos direitos sociais, principalmente, para a garantia da felicidade.

Tendo em vista o embasamento sistêmico referido, surgiu o desenvolvimento de uma técnica no início dos anos 80, pelo filósofo, teólogo e pedagogo Bert Hellinger, denominada Constelações Sistêmicas Familiares. Essa técnica auxilia, basicamente, na harmonização dos relacionamentos e no reconhecimento dos papéis, ampliando a visão sobre o problema e favorecendo a capacidade dos envolvidos se colocarem no lugar uns dos outros. Em resumo, as Constelações Familiares são:

> uma teoria, são o resultado da união de princípios provenientes de várias escolas psicoterapêuticas tais como a Teoria Sistêmica Familiar, a Terapia de Comportamento, a Gestalt, o Psicodrama, a Hipnoterapia, de Milton Ericsson, e o Grito Primário, de Arthur Janoff, entre outras. Bert Hellinger, depois de ter trabalhado com essas diferentes técnicas por mais de trinta anos, desenvolveu sua própria terapia, qual hoje chama "Constelações Familiares" (CASTILHO, 2016, p.17).

De forma mais simples, afirma-se que a constelação familiar representa o corpo social da família, busca agregar todo o seio familiar sempre na busca da harmonia entre as pessoas e

que tal sistema pode contribuir fortemente para o fim do conflito impactando tanto os atores diretos quanto os envolvidos indiretamente na causa (CARDOSO, 2017). Numa visão mais ampliada, pode-se pensar na Constelação como influência do todo, pois a sociedade é formada de diversos grupos familiares que geram influência sobre leis e princípios.

Nesse raciocínio, Hellinger observou que os relacionamentos humanos e a constituição dos sistemas ou grupos sociais carecem da satisfação de três necessidades essenciais, que se manifestam de forma complexa e asseguram sua sobrevivência, quais sejam, a necessidade de pertencimento, a necessidade de ordem e a necessidade de manter o equilíbrio entre os membros. Tais forças agem como princípios da vida, arbitrários como leis físicas, químicas e biológicas, denominadas como as Ordens do Amor (HELLINGER, 2007).

A partir desse entendimento e da nova política estimulada pelo Conselho Nacional de Justiça é que se tornou possível utilizar as Constelações Familiares no Direito como uma nova forma de tratamento de conflitos, no intuito de promover a conciliação profunda e definitiva entre os envolvidos, trazendo-lhes a paz e promovendo a felicidade.

A Constelação possibilita resultados rápidos e eficientes ao revelar dinâmicas ocultas por trás dos conflitos e traz soluções que causam alívio a todos os envolvidos. Ao configurar o sistema familiar, é possível reconstruir a árvore genealógica dos envolvidos e criar uma espécie de "geometria das relações" entre os membros da família. A partir disso, são localizados e removidos os bloqueios no fluxo amoroso, ocorridos na geração atual ou nas anteriores (DUARTE, 2017).

A partir desse entendimento e da nova política estimulada pelo Conselho Nacional de Justiça é que o Juiz de Direito Sami Storch[2] deu início ao uso das constelações no Poder Judiciário e trouxe a solução capaz de tratar o conflito, de promover a conciliação profunda e definitiva entre os envolvidos, trazendo-lhes a paz.

A prática do magistrado considera a existência das leis sistêmicas, tanto na conciliação, no julgamento e no atendimento às partes quanto na sua própria postura diante de qualquer lide. Realizando uma abordagem sistêmica, o magistrado passa a agir da forma mais adequada quando o objetivo principal é conduzir as partes à um acordo efetivo (STORCH, 2016).

A abordagem sistêmica do Direito propõe a aplicação prática da ciência jurídica com um viés terapêutico, desde a etapa de elaboração das leis até a sua aplicação nos casos

[2] Sami Storch, Juiz de Direito no Estado da Bahia, atualmente em exercício na Comarca de Itabuna. Graduado na Faculdade de Direito da USP, Mestrado em Administração Pública e Governo (EAESP-FGV/SP) e Doutorando em Direito na PUC-SP, com tese em desenvolvimento sobre o tema "Direito Sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares".

concretos. A proposta é utilizar as leis e o direito como mecanismo de tratamento das questões geradoras de conflito, visando à saúde do sistema "doente" (seja ele familiar ou não), como um todo (STORCH, 2016).

Nesse mesmo sentido, o Juiz de Direito Yulli Roter Maia[3], do Judiciário de Alagoas, tem empregado em audiências de conciliação a técnica da Constelação Familiar por meio da oitiva das partes, a fim de coletar informações pessoais que possam identificar a origem dos conflitos. Ainda, afirma que para "conciliar, mediar e entender o que está acontecendo, muitas vezes é necessário se despir da toga para que ele encurte a distância entre as partes e ganhe confiança", prática que tem garantido a obtenção de acordos em todas as audiências em que o método é empregado (CNJ, 2016).

E é por meio dessa ampliação de consciência que o pensamento sistêmico traz uma nova perspectiva de tratamento de conflitos, podendo se destacar a Mediação Sistêmica que nada mais é do que um modelo de mediação que focaliza a desestabilização dos relatos e alternativas trazidas pelas partes envolvidas em um desacordo, e que, a partir da co-criação de um contexto reflexivo, autônomo e colaborativo, viabilizaria a construção de relatos e alternativas ampliadas, além da construção de acordos. Desta forma, "a mediação sistêmica é um processo comprometido primordialmente com o aprimoramento da qualidade da relação" (ESTEVES-VASCONCELLOS, 2003).

Consoante Guedes (2015), esse novo olhar tornou possível perceber que muitos dos problemas levados ao judiciário ocultam outros problemas relacionados à natureza familiar, ao sistema familiar dos envolvidos, pois cada pessoa está comprometida com o destino do seu grupo e a serviço do seu sistema sendo que a negação do destino coloca os indivíduos em conflito, o que inviabiliza o caminho da cura, da reconciliação e da felicidade, justificando, portanto, a sua íntima relação com o tratamento do conflito e métodos consensuais.

3 O TRATAMENTO DO CONFLITO PELAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES

O título do presente artigo passa a ter sentido a partir da análise do conflito pela visão sistêmica proposta por Bert Hellinger e explicada pela ciência e biologia, conforme tratado no

[3] Yulli Roter Maia, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, onde se dedica a atividade de judicatura ao introduzir o pensamento sistêmico notadamente as "perguntas sistêmicas" em audiências de conciliação, ocasião em que não são discutidos direitos das partes, mas sim são vistas as emoções subjacentes que levaram ao conflito. Constelador Familiar e Organizacional. Co-fundador do curso ATC Jurídicos. Facilitador e trainer em Constelações Sistêmicas.

tópico específico, pois ao esclarecer a origem e os sentimentos envolvidos no conflito, torna-se possível chegar a uma real solução.

Nesse sentido, Dalai Lama (2017) observa que por detrás do conflito há um sentimento de raiva ou medo, emoções muito próximas, pois eles são os polos naturais enquanto nos preparamos para fugir (medo) ou lutar (raiva). Assim,

> é típico que a frustração e a raiva sejam causadas quando nos machucamos. [...] Além da dor física, também sofremos dores emocionais, que podem ser ainda mais comuns. Queremos alguma coisa que não conseguimos, com respeito ou bondade, ou recebemos algo que não gostaríamos, como desrespeito ou críticas. Subjacente a essa raiva há o medo de que não vamos conseguir aquilo que precisamos, que não somos amados, que não somos respeitados, que não seremos incluídos. (LAMA; TUTU, 2017)

Além disso, muitos conflitos partem de uma visão distorcida da realidade, muitas vezes a partir da impossibilidade de perceber a realidade como ela acontece e, nesse ponto, entra o agir inconsciente por meio da consciência sistêmica.

Na teoria sistêmica de Bert Hellinger (2007), sistema significa um grupo de pessoas que está unido pelo destino**,** de maneira que os atos dos indivíduos desse grupo influenciam nos destinos uns dos outros, inclusive através de gerações. No entanto, Hellinger não se propõe a explicar os porquês dos fenômenos em grupos, restringe-se a informar suas observações e o modo como as soluções foram alcançadas em sua experiência, formulando teorias gerais a partir do comportamento corriqueiro da dinâmica sistêmica.

A família, por ser um grupo privilegiado, sedia os primeiros conflitos de interesse, perpetuando-se vida afora, sendo que as relações familiares constituem o primeiro grupo que qualquer ser humano integra, desde a sua concepção.

Assim, todo o indivíduo está necessariamente envolvido em diversas relações interpessoais. Num sistema, todos os participantes estão ligados por laços invisíveis que funcionam como vinculantes, portanto, esses envolvimentos são inevitáveis (CASTILHO, 2016)

Conforme já esclarecido, existem três ordens sistêmicas que quando desrespeitadas geram desordem e os conflitos se estabelecem, quais sejam, o pertencimento, a ordem ou hierarquia e o equilíbrio entre o dar e o tomar. Portanto, Hellinger percebeu que cada pessoa está comprometida com o destino do grupo,

> Todo o indivíduo está, acima de tudo, muito mais a serviço do seu sistema, do que a serviço do seu próprio querer. Ele constata que nós temos uma pequena

> liberdade diante do destino, pequeníssima liberdade, que consiste apenas em concordar ou discordar. É importante compreender que aqui o significado de concordar: aceitar o dado como verdadeiro, real, existente. Não significa atribuir ao mesmo um juízo de valor, de certo ou errado. A negação do destino nos coloca em conflito (falta de sintonia) com ele, o que inviabiliza o caminho da cura, da reconciliação e da felicidade (GUEDES, 2015, p. 31-32).

No sistema familiar pertencem todos os filhos, irmãos, meios-irmãos, inclusive natimortos, os filhos que foram doados, ocultados ou abortados; os pais e seus irmão; os avós e seus irmãos e por vezes bisavós. Também são considerados como pertencentes ao sistema familiar aqueles que foram vítimas de violência por parte de membros da família, o que explica a razão do vínculo especial que nasce entre vítimas e perpetradores (VIEIRA).

Nos estudos realizados pelos demais pesquisadores do pensamento sistêmico, pode-se observar que na ocorrência de desrespeito a uma ou mais leis sistêmicas, surgem dificuldades nos relacionamentos, desequilíbrios orgânicos, emocionais ou mentais, bem como outros fenômenos como má sorte, fracassos reiterados em diversas áreas da vida, falências, perdas, endividamento, etc. Todas essas situações desagradáveis e problemáticas quando não sanadas são repassadas de uma geração a outra.

Isso porque um excluído é algum participante do sistema que sofreu a grave injustiça de ter sido negada sua inclusão no grupo. Muitas vezes alguém do sistema, um participante mais recente do grupo, tende a representar o participante excluído na finalidade de restaurar o equilíbrio interno do grupo, passando a cumprir as funções que o excluído exercia na dinâmica do todo, isso acontece por meio dos emaranhamentos. Diante disso, "os emaranhamentos são consequência da violação dos princípios do pertencimento, compensação e ordem" (GUEDES, p. 43, 2015).

Além dessas ordens sistêmicas, e a serviço destas, existem as leis naturais ocultas que modelam e regem o comportamento dos sistemas das relações humanas que são as consciências sistêmicas, ou seja, a consciência pessoal, a consciência do grupo e a consciência universal que são percebidas pelos seus efeitos, pela dor resultante de sua violação e pelo amor profundo e estável que elas alimentam (GRAÇA, 2015).

Cada conexão relacional se encontra configurada por uma consciência. A consciência pessoal é regida pela dinâmica da culpa e inocência, entre certo e errado, e está ligada diretamente aos valores familiares. Na consciência do grupo atua um poder inconsciente que cobra qualquer desrespeito para com o grupo em relação às forças de vínculo, compensação e ordem. Por fim, a consciência universal aceita a todos e a tudo, no seu tempo, na sua forma e no seu movimento (GRAÇA, 2015).

Assim, se uma ofensa ideológica pode evocar o sentimento de fidelidade de uma pessoa com tamanho efeito, agressões físicas e assassinatos terão uma consequência exponencialmente superior. Uma ferida provocada contra um participante do grupo pode ativar uma profunda necessidade de vingança em um ou mais componentes. O amor que une uma família frequentemente contribui para que seus participantes ajam irrefletidamente, como se lhes fosse exigida uma obediência incondicional. Muitos participantes seguem, sem perceber, a lei implacável da justiça primitiva ou consciência coletiva - olho por olho, dente por dente - de maneira que um dano sofrido pode, em muitos casos, ser revivido de geração a geração, ou seja,

> a identificação é como uma compulsão sistêmica da repetição. Tenta recriar e reproduzir o passado para fazer justiça a uma pessoa excluída. Essa justiça, porém, é primitiva e cega: não traz solução. Segundo sua dinâmica, pessoas que vem depois se enredam no destino de uma pessoa que veio antes. Ainda que seus atos sejam motivados pelo amor, elas assumem uma responsabilidade inadequada. Uma pessoa que vem depois nada pode fazer pela que veio antes, depois do fato consumado. Essa justiça retroativa apenas mantém, indefinidamente, o desequilíbrio sistêmico (HELLINGER, 2006, p. 166).

Dentro de uma disputa, seja ela pessoal ou grupal, cada lado, ou cada indivíduo, é fiel ao seu grupo de referência e tem a sua própria boa consciência, que sustenta violências e até mesmo homicídios de ambas as partes. Nesse sentido,

> é espantoso constatar o quão diminuta é a capacidade das pessoas em admitir a validade do argumento dos outros, embora esta capacidade seja uma das premissas fundamentais e indispensáveis de qualquer comunidade humana. Todos os que tem em vista uma confrontação consigo próprios devem contar sempre com esta dificuldade geral. Na medida em que o indivíduo não reconhece o valor do outro, nega o direito de existir também ao "outro" que está em si, e vice-versa (JUNG, p. 15, 2000).

Nesse sentido, o conflito doloroso/negativo pode levar a situações de desagregação social graves, é por isto que as sociedades lançam mão de recursos, meios de pacificação, de resolução, acordos, fronteiras, políticas, apoiados na legislação e jurisdição aceita pelas partes. Portanto, a representação jurídica busca manter os conflitos dentro de certos limites. "Quando esses limites deixam de existir, como acontece na guerra, ou quando o poder da ordem

desmorona, como nas revoluções, irrompe de novo a vontade arcaica de extermínio, com suas terríveis consequências" (HELLINGER, 2006, p.13-14).

Não é incomum ver manifestações de agressão e violação do outro, impaciência e ofensas, calúnias, mágoas, raiva de diversos modos, expressas sutil ou grosseiramente, nos mais diversos meios sociais. A destruição moral do outro é um ponto claro da vontade de afirmação de si e de extermínio do outro ou de sua alteridade, portanto, de sua dignidade.

Tal situação é praticamente inescapável aos indivíduos comuns que, por vezes, se encontram à beira de serem atacados e de responder com ataque. Violência gera violência e um ato justifica o outro, gerando uma nova possibilidade para a violência que habita no ser humano.

No entanto, este não é o único motor da violência, o outro é a própria necessidade de equilíbrio entre o que se dá e o que se recebe, entre ganhos e perdas, da necessidade de justiça (VIEIRA, 2017). De fato, a justiça tem este sentido, e nos sentimos muito frustrados e feridos quando há um desequilíbrio neste processo, nesta estabilização da troca no social.

Assim, "quando alguém nos faz algum mal, planejamos vingança. Isto é, para compensar queremos causar um mal também a essa pessoa. Isso decorre da necessidade de compensação, portanto, da necessidade de justiça" (HELLINGER, 2007, p. 15). Dessa forma, a vingança nasce neste contexto de equilíbrio do dar e receber, mas, enquanto vingança, tal ação traz consigo problemas intrínsecos, que são respostas de violência com motivação na raiva.

Quando na vingança se ultrapassa a necessidade de compensação, traz-se um novo problema ao conflito e um novo desequilíbrio é trazido, basta ver as suas reverberações familiares que se apresentam por meio de dívidas e marcas carregadas inconscientemente herdadas dos anteriores (CASTILHO, 2016). "Ao nos vingarmos, ultrapassamos a necessidade de compensação e justiça e causamos mais sofrimento e dano ao outro do que ele nos causou. Mas o outro também quer vingança e assim o conflito entre nós nunca tem fim" (HELLINGER, 2007. p. 15).

Toda tragédia tem, assim, sua origem na tensão entre a boa e a má consciência, o conflito entre os dois lados reduz-se a um conflito entre duas boas consciências que se opõem. A percepção de um indivíduo dentro de um grupo é limitada, de modo que em ambos os lados estão seguros de que são detentores da razão e que o outro deve ser eliminado.

Nesse contexto, como se pode, então, conquistar a paz? E a resposta é simples, é por meio do amor, pois

> a regra básica da comunicação é que quando um fala o outro escuta, ou seja, há um emissor e um receptor. A questão não é falar, pois isso é mais simples e natural. A dificuldade está em ouvir. Portanto, é necessário estudarmos um

> pouco mais sobre como melhorar nossa escuta. E sob uma perspectiva mais profunda: **ouvir o coração do outro** (LEOTO, p. 39, 2013).

Muitas vezes o conflito não é "o que impede a aliança, desde que nele não nos fechemos. Às vezes, ocorre um conflito através do qual poderemos descobrir uma maneira de união mais profunda" (LELOUP, p. 43, 2014).

Para Hellinger, a paz começa onde termina a vontade de extermínio, momento em que o indivíduo reconhece que não existem seres melhores e piores, todos estão enredados, nesse sentido, todos são iguais.

> Quando sabemos e reconhecemos isso, quando sabemos que nossa consciência tolhe a nossa liberdade, podemos nos aproximar uns dos outros sem arrogância. Respeitando os limites que nos são impostos, podemos olhar mais longe e ultrapassar nossa boa consciência anterior, para nos encontrarmos mutuamente em algo maior. Aí começa a grande paz. (HELLINGER, 2007, p. 23)

O caminho para a paz é preparado por um amor aberto, leve, acolhedor, um amor que está além do bem e do mal, além dos grandes conflitos. A paz é o reencontro entre o que antes estava em oposição e o reconhecimento mútuo dos lados que se excluíam, de modo que fazem um luto conjunto pelas vítimas que até então se combatiam ou se destruíam (HELLINGER, 2007, p. 23).

Nesse sentido, a proposta da Mediação Sistêmica integra os princípios fenomenológicos dos sistemas familiares à mediação que a partir da aplicação das ordens do amor facilita a compreensão do emaranhamento colocando o sistema em movimento, a fim de retomar o processo funcional e eficiente no encaminhamento das soluções dos conflitos. A mediação sistêmica é uma abordagem inovadora, pois une a teoria e a prática, a constelação familiar e a mediação, com uma perspectiva integradora de conhecimentos, habilidades e paradigmas.

A partir desse ponto de vista é possível entender porque determinados padrões se repetem nos sistemas familiares ao longo de gerações, bem como, a importância que o movimento de um elemento do sistema pode afetar todos os demais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado, restou claro que conflitos sempre existiram e existirão, eles começam desde o nascimento e permanecem durante toda a vivência do ser humano, o que é positivo, pois eles permitem a evolução, o aprendizado, o fortalecimento e o desenvolvimento de cada ser e da sociedade como um todo.

A resolução do conflito numa abordagem sistêmica permite a visualização para além do que se mostra e oferece uma grande oportunidade de crescimento das partes envolvidas. Inevitável é o sofrimento, porém cabe a cada um escolher a maneira como agir perante o conflito, buscando controlar e trabalhar as próprias emoções a fim de evitar o efeito catalisador referido no texto.

A forma de promover a paz começa na alma, no coração, pois cada um somente pode entregar aquilo que possui, e além de um rosto sofrido, amargurado, rancoroso, há uma criança ferida que, acima de tudo, busca amor, reconhecimento, pertencimento. Esse é o papel fundamental da Justiça, não apenas decidir quem está certo e quem está errado, mas fazer com que os conflitantes olhem para os seus problemas, para as suas relações, para os seus pais, para a sua vida com gratidão, aceitando o que foi, como foi, permitindo e se permitindo fazer mais e melhor, buscando o equilíbrio, o contentamento e a paz.

Enfim, o pensamento sistêmico mostra a cada dia mais a sua importância e eficácia, para reconectar laços humanos rompidos e lidar com as dores e rupturas que dilaceram o ser humano e, nessa busca pela melhor convivência entre partes e resolução de demandas, a aplicação da Constelação Familiar em diversos Tribunais do País tem mostrado resultados surpreendentes, pois permite construir novos caminhos de convivência e promover a pacificação das relações sociais, muitas vezes de forma mais efetiva do que uma decisão judicial (CNJ, 2017).

As contribuições da Constelação Familiar ao Direito pátrio já são realidade e já demonstram os inúmeros benefícios obtidos pela resolução dos conflitos judicializados pela Mediação Sistêmica, o que reforça a necessidade de se implantar cada vez mais centros de mediação e de formação de profissionais, pois o pensamento sistêmico enriquece, valoriza o processo de mediação e realmente se mostra capaz de reverter a excessiva morosidade do Sistema Judiciário.

REFERÊNCIAS

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Trad. Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CAPRA, Fritjof. LUISI, Pier Luigi. **A Visão Sistêmica da Vida: Uma concepção unificada e suas implicações Filosóficas, Políticas, Sociais e Econômicas.** Tradução: Maya Teruya Eichemberg, Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 2014.

CARDOSO, Hélio Apoliano. **Direito de família à luz da constelação familiar e do direito sistêmico.** Disponível em http://www.divulgacaolex.com.br/doutrina_27160751_DIREITO_DE_FAMILIA_A_LUZ_DA_CONSTELACAO_FAMILIAR_E_DO_DIREITO_SISTEMICO.aspx. Acesso em 20/09/2017.

CASTILHO, Carola. **Ecos do Passado: Trabalho terapêutico sistêmico em Constelações Familiares**. Tradução: Tatiana Hedeke. 1ª Ed. Curitiba: Artêra: Appris, 2016.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça alagoana aplica técnica da constelação familiar em audiências.** Disponível em:http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/81831-justica-alagoana-aplica-tecnica-da-constelacao-familiar-em-audiencias. Publicado em 18 mar. 2016. Acesso em 20 set. 2017

DAHRENDORF, Ralf. **Homo Sociologicus**. Tradução de Manfredo Berger. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1991.

DUARTE, Alice. **Constelação Familiar vem transformado a Justiça Brasileira.** Publicado em 14 de fevereiro de 2017. Disponível em https://aliceduarte.com/2017/02/14/constelacao-familiar-vem-transformado-a-justica-brasileira/. Acesso em 20 Set. 2017.

EINSTEIN, Albert; FREUD, Sigmund. **Um diálogo entre Einstein e Freud. Por que a Guerra?** Santa Maria: FADISMA, 2005.

FREUND, Julien. **Sociologia del Conflito.** Traducción de Juan Guerrero Roiz de la Parra. Madrid: Ministerio de Defensa, Secretaría General Técnica. D.L., 1995.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O mediador na resolução 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas.** Águas de São Pedro: Livronovo, 2016.

GRAÇA, Marusa Helena da. **Constelações familiares com bonecos e os elos do amor que vinculam aos ancestrais**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2015.

GUEDES, Olinda. **Além do Aparente – Um livro sobre Constelações Familiares**. 1ª Ed.. Curitiba, 2015.

HELLINGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. Tradução: Eloisa G. Tironi & Tsuyuko Jinno-Spelter. 3ª Ed. Goiânia, GO: Atman, 2012.

HELLINGER, Bert**. A Paz começa na Alma**. Patos de Minas: Atman, 2003.

HELLINGER, Bert. **Conflito e Paz: Uma Resposta**. Tradução: Newton A. Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações Familiares: O Reconhecimento das Ordens do Amor**. Tradução: Eloisa Giancolli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. **ORDENS DO AMOR – Um guia para o trabalho com Constelações Familiares**. Tradução: Newton de Araújo Queiroz; revisão técnica Heloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. WEBER, Gunthard. BEAUMONT, Hunter. **A Simetria Oculta do Amor: Por que o Amor faz os Relacionamentos darem certo**. Tradução: Gilson César Cardoso de Souza. 6ª Ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

HELLINGER, Bert; HOVEL, Gabriele T. **Constelações Familiares**. São Paulo: Cultrix, 2006.

JUNG, Carl. **A natureza da psique**. 5ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

LAMA, Dalai; TUTU, Desmond; ABRAMS, Douglas. **Contentamento: O Segredo para a Felicidade Plena e Duradoura**. 1ª Ed. Principium, 2017.

LELOUP, Jean Yves; CREMA, Roberto. **Dimensões do cuidar: uma visão integral**. São Paulo: Vozes, 2014.

LEOTO, Magali; LEOTO, Sérgio. **Vivendo e aprendendo a brigar**. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2013.

MATHIS, Armin. **A sociedade na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. Disponível em https://www.infoamerica.org/documentos_pdf/luhmann_05.pdf. Acesso em: 01 de jan. 2018.

RESTA, Eligio. **Tempo e Processo**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.
ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoiético do Direito**. 2ª ed., rev. e ampl. Livraria do Advogado Editora, 2013.

SALES, Lília Maia de Morais. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTANA, Jair Eduardo. **Pensamentos Linear-Cartesiano, Sistêmico e Complexo Aplicados à Governança Pública: As Aquisições Governamentais**. Disponível em: https://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter_adm_publica/arquivos/ANEXO_3_12_03.pdf. Acesso em: 21 jan. 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação.** Por uma outra cultura no Tratamento de Conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de Conflitos:** da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Retalhos da Mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico na TV – As Contribuições das Constelações de Hellinger no Judiciário.** Disponível em https://iperoxo.com/2016/09/09/direito-sistemico-na-tv-as-contribuicoes-das-constelacoes-de-hellinger-no-judiciario/. Acesso em 20 Set. 2017.

STORCH, Sami. **O Direito Sistêmico.** Blog Direito Sistêmico**.** Disponível em https://direitosistemico.wordpress.com/. Acesso em 20 Set. 2017.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento Sistêmico: O Novo Paradigma da Ciência**. 10ª ed. Campinas, SP: Papirus, 2013.

VIEIRA, Adhara Campos. **Constelação Sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

WARAT, Luis Alberto. **A Rua Grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia**. Tradução e organização de Vivian Alves de Assis, Júlio César Marcelino Jr. e Alexandre Morais da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca: O Ofício do Mediador**. Vol. III. Florianópolis: Fundação BOITEUX, 2004.